



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0084/25/PGC/CM

ANÁLISE JURÍDICA DO **PROJETO DE LEI Nº 023b/2025**, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O REGIMENTO DISCIPLINAR INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DE ITAITINGA. A PROPOSIÇÃO VISA DEFINIR DEVERES, TIPIFICAR INFRAÇÕES, REGULAR SANÇÕES E ESTABELECER OS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS (LEI FEDERAL Nº 13.022/2014). O PARECER CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, **MANIFESTANDO-SE FAVORAVELMENTE À SUA TRAMITAÇÃO.**

De Itaitinga/CE, 5 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 023b/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 023b/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, tem por objeto a instituição do Regimento Disciplinar Interno da Guarda Municipal de Itaitinga. O texto normativo estabelece um código de conduta para os membros da corporação, detalhando os princípios da hierarquia e da disciplina, os deveres funcionais, a classificação das infrações (leves, médias, graves e gravíssimas), as sanções aplicáveis (advertência, suspensão, demissão), as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os procedimentos para apuração de infrações, incluindo a sindicância e o processo administrativo disciplinar (PAD).

A justificativa do Executivo, assim como no projeto de criação da Corregedoria, fundamenta-se na necessidade de adequar a Guarda Municipal às diretrizes da Lei Federal nº 13.022/2014, que exige a existência de um regulamento disciplinar próprio como condição para o funcionamento regular da instituição e para a celebração de acordos que permitam o porte de arma de fogo pelos agentes.

2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa em análise está em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A competência do Município para legislar sobre a organização e o funcionamento de sua Guarda Municipal é matéria de interesse local, amparada pelo art. 30, I, e pelo art. 144, § 8º, da Constituição Federal. A iniciativa para dispor sobre o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes (art. 2º e 61, § 1º, II, 'c', da CF/88), o que confere legitimidade formal ao projeto.

Do ponto de vista material e da legalidade, a instituição de um regimento disciplinar próprio é uma exigência do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014), que em seu art. 14, parágrafo único, determina que os Corregedores e Ouvidores terão atribuições, entre outras, de "receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta".

A criação de um regimento que tipifica infrações e estabelece sanções é o instrumento que dá concretude a esse controle. A doutrina administrativista, a exemplo de Hely Lopes Meirelles, é pacífica ao afirmar que o poder disciplinar da Administração Pública deve ser





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

exercido nos limites da lei, garantindo-se sempre o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios que foram devidamente contemplados no rito processual descrito no projeto. A jurisprudência dos tribunais superiores também é firme no sentido de que a imposição de sanções a servidores públicos depende de prévia instauração de processo administrativo em que se assegurem tais garantias.

O projeto, ao detalhar os deveres, as infrações e o rito apuratório, confere segurança jurídica tanto para a Administração, no exercício de seu poder disciplinar, quanto para os servidores, que terão clareza sobre seus direitos e obrigações. Não se vislumbram vícios de iniciativa, usurpação de competência ou outras falhas que comprometam a juridicidade da proposta.

3. Da Conclusão

A adequação da Guarda Municipal de Itaitinga à legislação federal, em especial à Lei nº 13.022/2014, e para o fortalecimento da disciplina e da legalidade no âmbito da corporação.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023b/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

